



**CENTRO UNIVERSITÁRIO PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS -  
UNIPAC**

**CURSO DE DIREITO**

**PATRÍCIA MENEZES RODRIGUES**

**RECONHECIMENTO DA FILIAÇÃO ALÉM DOS LAÇOS CONSANGUÍNEOS**

**JUIZ DE FORA - MG**

**2020**

**PATRÍCIA MENEZES RODRIGUES**

**RECONHECIMENTO DA FILIAÇÃO ALÉM DOS LAÇOS CONSANGUÍNEOS**

Monografia de conclusão de curso apresentada ao curso de Direito do Centro Universitário Presidente Antônio Carlos - UNIPAC, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Besnier Villar

**JUIZ DE FORA – MG  
2020**

**PATRÍCIA MENEZES RODRIGUES**

**RECONHECIMENTO DA FILIAÇÃO ALÉM DOS LAÇOS CONSANGUÍNEOS**

Monografia de conclusão de curso apresentada ao curso de Direito do Centro Universitário Presidente Antônio Carlos - UNIPAC, como requisito parcial para obtenção do título de bacharel em direito.

Aprovada em: //

**BANCA EXAMINADORA**

-----  
Prof. Besnier Villar  
Centro Universitário Presidente Antônio Carlos - UNIPAC  
  
-----  
Centro Universitário Presidente Antônio Carlos - UNIPAC  
  
-----  
Centro Universitário Presidente Antônio Carlos - UNIPAC

Dedico esse trabalho ao meu amado esposo, Dalmo Rodrigues Moreia Junior, aos meus filhos Edson e Pedro, minha mãe Vera e irmã Margareth, que em todo momento me auxiliaram para que esta etapa da minha vida fosse finalizada e com louvor.

## AGRADECIMENTOS

Primeiramente a Deus no qual permitiu que tudo isso acontecesse, ao longo da minha vida, e não somente nestes anos como universitária, mas em todos os momentos, pois ele é o maior mestre que alguém pode conhecer.

Ao meu esposo Dalmo, companheiro e parceiro de vida, que há 24 anos Deus permitiu uma união abençoada, no qual nesta etapa da nossas vidas só tenho a agradecer, pelo incentivo e por ter me proporcionado conhecer e vivenciar o direito desde o início deste curso, curso este no qual pude realmente me encontrar profissionalmente, e no qual estou podendo utilizar de todos os meus conhecimentos de outros cursos juntamente com o direito e assim, literalmente fazer a diferença na vida das pessoas.

Aos meus filhos Edson e Pedro, por entenderem minhas ausências e a importância que o conhecimento tem em nossas vidas e por me apoiarem nestes cinco anos que não foram fáceis, nem para eles e nem para mim, pois como sempre digo-lhes uma das coisas que ninguém nunca irá tirar de nós é o conhecimento, e com ele com certeza seremos e nos tornaremos melhores pessoas tanto em nosso convívio pessoal e profissional.

A esta universidade, seu corpo docente, direção e administração que oportunizaram a janela que hoje vislumbro ser um horizonte superior, com confiança no mérito e ética aqui presentes.

Ao meu orientador, Besnier Villar, pelo suporte, oportunidade, orientação, apoio e confiança na elaboração deste trabalho e em todos os momentos deste curso no qual o mesmo esteve ao meu lado e me proporcionou inclusive a prática na defesa de um cliente e nas mostras científica. Eterna gratidão grande professor e amigo, pois e sim, um amigo que se tornou para mim.

Agradeço a todos os professores por terem me proporcionado o conhecimento não apenas racional e legal, mas o maior ensinamento foi a manifestação do caráter, ética e afetividade, não apenas na educação, mas também no processo desta minha vida *formação profissional* que se inicia, e por tanto e tudo a que se dedicaram a mim, não somente por me ensinarem, mas sim por terem me feito aprender.

A palavra mestre, nunca fará justiça aos professores dedicados aos quais não irei nominar, mas terão todos os meus eternos agradecimentos.

Agradeço a minha mãe Vera e irmã Margareth, heroínas e guerreiras que sempre me incentivaram e me apoiaram, nas horas difíceis, de desânimo e cansaço.

Meus agradecimentos aos amigos, companheiros de trabalhos e irmãos na amizade que fizeram parte da minha formação e que vão continuar presentes em minha vida com certeza.

A todos que direta ou indiretamente fizeram parte da minha formação, o meu muito obrigado e eterna gratidão.

O princípio da sabedoria é  
reconhecer a própria ignorância.

Sócrates

## RESUMO

O presente estudo objetiva analisar o valor jurídico do afeto no surgimento da multiparentalidade e os critérios para seu reconhecimento no judiciário brasileiro. Para tanto, analisa a contribuição do afeto para o surgimento da multiparentalidade; discute o paradigma da multiparentalidade e quais as mudanças trazidas pelo mesmo para o Direito de Família; e explica as conseqüências e perspectivas para o futuro diante da multiparentalidade. No desígnio de cumprir os objetivos propostos, foi realizada uma pesquisa bibliográfica em doutrinas e na legislação vigente, aliada a uma análise jurisprudencial, a qual orienta a elucidação do tema proposto, permitindo concluir que a decisão proferida pelo STF na Repercussão Geral nº 622 abriu caminhos para que, novas relações parentais sejam reconhecidas, fundamentadas no afeto, consubstanciando-se em uma via não excludente, que permite as diversas formas de família decorrentes do convívio humano .

**Palavras-Chave:** Família. Afeto. Socioafetividade. Multiparentalidade.

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>08</b>
<b>2</b>	<b>O VALOR JURÍDICO DO AFETO NO DIREITO DE FAMÍLIA .....</b>	<b>10</b>
<b>2.1</b>	<b>A evolução histórica da família .....</b>	<b>10</b>
2.1.1	Família matrimonializada .....	12
2.1.2	União estável.....	13
2.1.3	União homoafetiva .....	14
2.1.4	Família monoparental .....	14
2.1.5	Família anaparental .....	15
2.1.6	Família paralela.....	15
2.1.7	Família eudemonista .....	16
2.1.8	Família mosaico .....	16
<b>2.2</b>	<b>Das espécies de filiação socioafetiva .....</b>	<b>17</b>
2.2.1	Da adoção judicial.....	17
2.2.2	Adoção à brasileira.....	17
2.2.3	Do reconhecimento voluntário de filho do cônjuge ou da companheira .....	18
2.2.4	Do filho de criação .....	19
<b>3</b>	<b>FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA: MULTIPARENTALIDADE E AS MUDANÇAS TRAZIDAS AO DIREITO DE FAMÍLIA .....</b>	<b>21</b>
<b>3.1</b>	<b>A família e a jurisdição do afeto .....</b>	<b>21</b>
<b>3.2</b>	<b>Da filiação jurídica.....</b>	<b>24</b>
<b>3.3</b>	<b>Dos posicionamentos doutrinários sobre a multiparentalidade .....</b>	<b>25</b>
<b>4</b>	<b>REPERCUSSÕES DA SOCIOAFETIVIDADE E DA MULTIPARENTALIDADE NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO .....</b>	<b>27</b>
<b>4.1</b>	<b>Da multiparentalidade no sistema jurídico brasileiro .....</b>	<b>27</b>
<b>4.2</b>	<b>Do Julgamento do Recurso Extraordinário RE 898060/2016.....</b>	<b>29</b>
<b>4.3</b>	<b>As consequências e perspectivas para o futuro diante da multiparentalidade .....</b>	<b>31</b>
<b>5</b>	<b>CONCLUSÃO .....</b>	<b>34</b>
	<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>36</b>

## 1 INTRODUÇÃO

A filiação socioafetiva é uma possibilidade jurídica da ordem civil-constitucional de 1988, uma vez que a formação desta relação familiar passou a considerar o critério da socioafetividade, quebrando a hegemonia do parâmetro natural ou consanguíneo, atentando-se a evolução da sociedade, que vivencia uma intensa transformação das famílias, que passaram a ser consideradas como um verdadeiro mosaico, um ninho de comunhão, focalizada na realização pessoal dos indivíduos e no respeito mútuo entre seus membros.

A abertura do direito aos fatos sociais implica em maior aproximação da realidade vivenciada. Tanto mais eficácia terá a norma, quanto maior a sua correspondência com os costumes, os valores e a vivência que se pratica na vida social e no núcleo familiar. Abdica-se da compreensão da família como uma organização natural, para reconhecê-la como um fato cultural, recepcionando o afeto como elemento constituidor destas entidades.

Perante a Norma Constitucional vigente, está assegurada a igualdade de tratamento a todos os filhos, ficando vedado o tratamento discriminatório quanto à filiação, quer seja de origem biológica, quer havida de outras formas, reconhecendo e garantindo direitos e qualificações iguais a toda prole, além de ampliar o conceito de família, delineando os primeiros passos em direção a coexistência de vínculos parentais afetivos e biológicos ou apenas afetivos.

Seguindo a mesma linha da Constituição Federal, traçando o caminho para o a possibilidade da pluriparentalidade, o Código Civil admitiu no art. 1593 a existência de parentescos de outras origens, além do biológico, advindo da consanguinidade, recepcionando a socioafetividade enquanto parâmetro para a filiação. Estendeu-se o conceito de família, recepcionando situações que se adequam a complexidade das entidades familiares.

A questão que norteia esta pesquisa é: deve o Estado-juiz atribuir ao filho o direito fundamental ao reconhecimento das paternidades biológica e socioafetiva e conferir-lhe todos os efeitos jurídicos da multiparentalidade, para assegurar-lhe a promoção da dignidade da pessoa humana, reconhecendo a tridimensionalidade humana nos fatos da vida?

Feitas as considerações iniciais, o presente estudo tem como objetivo geral analisar o valor jurídico do afeto no surgimento da multiparentalidade e os critérios para seu reconhecimento no judiciário brasileiro.

Para atingi-lo, foram feitos os seguintes objetivos específicos: analisar a contribuição do afeto para o surgimento da multiparentalidade; explicar o paradigma da multiparentalidade

e quais as mudanças trazidas pelo mesmo para o Direito de Família; e explicar as consequências e perspectivas para o futuro diante da multiparentalidade, através de uma pesquisa bibliográfica em doutrinas e na legislação vigente, aliada a uma análise jurisprudencial, a qual orienta a elucidação do tema proposta.

Denota-se a relevância do estudo, pois, o Brasil é um dos países pioneiros no reconhecimento da pluriparentalidade, configurando-se como tema de amplo interesse a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em tema de repercussão geral, na qual se analisou a prevalência da parentalidade socioafetiva sobre a biológica. A tese estabelecida na Repercussão Geral nº 622, criou um cenário jurídico inovador, até então pouco conhecido, representado pela recepção da coexistência de vínculos parentais, sejam eles afetivos ou biológicos, em mesmo grau de hierarquia, abrindo-se um novo conceito e, conseqüentemente um novo campo de estudo, ainda pouco explorado, consubstanciado na análise dos efeitos da multiparentalidade.

## **2 O VALOR JURÍDICO DO AFETO NO DIREITO DE FAMÍLIA**

O afeto de acordo com a observação jurídica no Direito de Família atualmente está valorado, como pode ser verificado inclusive na evolução histórica onde pode-se encontrar através dos tipos de filiação socioafetiva. Portanto iremos demonstrar em uma breve evolução histórica da família.

### **2.1 A evolução histórica da família**

A noção de família é anterior ao surgimento do Direito, surgindo através de uma relação espontânea e natural. No entanto, no decorrer da história da humanidade, o grupo família sofre inúmeras transformações pelo acréscimo de novos valores à sociedade, sendo a principal percebida quanto ao fato da queda do modelo patriarcal, de configuração heterossexual, monogâmica e nuclear.

Na atualidade, pelo aperfeiçoamento do Direito, da valorização do princípio da Dignidade Humana e transformação de valores e costumes, permite a legitimidade de diversas formas de se constituir família sendo a família socioafetiva priorizada na doutrina e jurisprudência vigente. Estas transformações, representadas pelas mudanças sociais, foram recepcionadas pela Constituição Federal de 1988, realizando verdadeira revolução no Direito de Família, através de três eixos básicos:

Assim, o art. 226 afirma que “a entidade familiar é plural e não mais singular, tendo várias formas de constituição”. O segundo eixo transformador “encontra-se no § 6º do art. 227. É a alteração do sistema de filiação, de sorte a proibir designações discriminatórias decorrentes do fato de a concepção ter ocorrido dentro ou fora do casamento”. A terceira grande revolução situa-se nos artigos 5º, inciso I, e 226, § 5º. Ao consagrar o princípio da igualdade entre homens e mulheres, derogou mais de uma centena de artigos do Código Civil de 1916. (GONÇALVES, 2015, p.25).

Com a Carta de 1988 modifica-se o conceito de unidade familiar, como entidade formal constituída por pais e filhos legítimos fundada no casamento, para um conceito mais flexível e instrumental, exigindo a presença de pelo menos um dos genitores, fundada não somente no casamento e completamente direcionada à realização espiritual e pleno desenvolvimento da personalidade de seus integrantes.

Quanto às várias formas de constituição da família, percebe-se a liberdade no exercício das opções pessoais nas mais variadas formas de relacionamentos, bem como a igualdade entre os membros da família. Como explica Calderon (2017, p.203):

A proximidade das pessoas, e o reconhecimento da sua subjetividade e a defesa de maior liberdade e igualdade também no trato familiar levaram tais relacionamentos a assumir outra faceta, mais privada, calcada precipuamente na afeição, do que em critérios formais ou institucionais.

Assim, independente da forma do relacionamento firmado, se monoparentais, anaperantais, multiparentais, simultâneas e uniões homoafetivas, a família é fundamental para o desenvolvimento da pessoa, da realização de seus interesses afetivos e existenciais.

A CF/1988 desconsiderou o casamento como única forma de constituição de família, permitindo-se seja constituída por diversos arranjos, inclusive conceituando a formação pela convivencialidade e monoparentalidade, sem excluir outras formas de edificação familiar.

No conceito moderno de direito de família, segundo Madaleno (2015), diversos arranjos são considerados entidades familiares, admitindo-se a formação por pessoas do mesmo sexo (homoafetividade), entre pessoas não parentes ou parentes sem diversidade ou descendência de gerações, como tios e irmãos (anaparentalidade e socioafetividade), em razão de parceiros com famílias já constituídas, formando nova família complexa (pluriparentalidade), dentre outras hipóteses.

Segundo Paulo Luiz Netto Lobo (2018), as entidades familiares constitucionalizadas superam o *numerus clausus* (número fechado) descritos na Constituição/88 e que serviu de norte para o moderno conceito de família. Segundo o autor, os dados têm revelado relações familiares bastante diversificadas, muito distanciados dos modelos legais.

Conforme explica Tartuce (2017), a Constituição Federal de 1988 ao adotar o pluralismo familiar repeliu expressamente o casamento como forma exclusiva de constituir família e mesmo orientando para a lei tornar mais simples a conversão da união estável em casamento (art. 226, § 3º), não impõe aos conviventes a obrigatoriedade em convertê-la.

Segundo Tartuce (2017), ao tratar da proteção à família no caput e no § 8º do art. 226, da liberdade de planejamento familiar no art. 226, § 7º, e nos deveres da família e dos pais para a proteção das crianças, adolescentes e idosos no art. 227, caput, § 6º, 229 e 230, a Constituição Federal não estabeleceu qualquer prioridade ou superioridade das famílias constituídas pelo casamento sobre as demais, conferindo igualdade de tratamento para as famílias, independente da forma de constituição.

Para Lôbo (2018), a questão que se aventa ainda é objeto de reiterados debates jurídicos é se a Constituição reconhece como entidade familiar apenas o casamento, a união estável heteroafetiva e as famílias monoparentais. O autor concluiu que os três tipos previstos na CF/1988 são apenas exemplificativos.

Com efeito, as referências da constituição de família apenas pelo casamento, prevista na Constituição de 1967-1969 (art. 175), foram suprimidas na atual pelo art. 226, caput, que se trata, inequivocamente, de cláusula geral de inclusão. O § 4º do art. 226 reforça a cláusula geral de inclusão tendo em vista que o termo nela contido, também significa igualmente, da mesma forma, de inclusão de fato sem que outros sejam excluídos.

Ensina Lôbo (2018) que a entidade familiar se configura pelas seguintes características: a) afetividade, como principal fundamento da entidade, sem motivos econômicos; b) estabilidade, importando na comunhão de vida, o que exclui os relacionamentos casuais e descomprometidos; c) ostensibilidade, que importa na notoriedade da unidade familiar, que se apresenta publicamente, excluindo as furtivas, escondidas.

Como se observa em Tartuce (2017), o Código Civil de 2002 regula, além do casamento, a união estável heteroafetiva ou heteroafetividade (art. 1.723 a 1.726) e faz referência ao concubinato, como as relações heteroafetivas não eventuais entre pessoas impedidas de contrair núpcias (art. 1.727), restando silente quanto às demais formas de constituição de família, o que tem demandado muitos debates na doutrina e jurisprudência, especialmente na união homoafetiva. Elencam-se a seguir as modalidades de família.

### **2.1.1 Família matrimonializada**

O matrimônio monogâmico é o alicerce sobre o qual é constituída a família. Expõe que não obstante a preponderância do Cristianismo neste instituto, ainda no passado greco-romano se preparou firmemente as bases da sociedade para o exercício milenar da família monogâmica que se entende assim, embora, contudo, se procure cada vez mais dentro do aprendizado social a que se tem conhecimento, o equilíbrio do homem e da mulher na relação a dois, do qual o sustentáculo se pressupõe um acrescentamento do proveito social a respeito do interesse de cada indivíduo.

Segundo Diniz (2017) o matrimônio produz efeitos jurídicos no campo social, pessoal e econômico entre marido e mulher e entre pais e filhos os direitos e deveres patrimoniais são tutelados juridicamente. Os primeiros estabelecem a afinidade entre os cônjuges e parentes,

seus direitos e deveres, como também a emancipação do menor com dezesseis anos, disposto no § único do art. 5º do Código Civil.

O efeito patrimonial diz respeito ao dever de sustento da família, preservação do patrimônio familiar, cujos atos não podem ser praticados por um dos cônjuges sem a anuência do outro, confere ainda direitos sucessórios ao cônjuge sobrevivente e prerrogativas da sucessão aberta, “o matrimônio cria para os consortes, portanto, ao lado das relações pessoais, vínculos econômicos objetivados nos regimes matrimoniais de bens, nas doações recíprocas, no direito sucessório, etc.” (DINIZ, 2017, p.129).

Constituir família é um dos efeitos principais que o casamento produz na sociedade, cujo planejamento é de livre decisão do casal cabendo à interferência do Estado em proporcionar recursos financeiros e educacionais para que esse direito possa ser exercido.

### **2.1.2 União Estável**

A família formada pela união estável existe desde os romanos, admitida pelas leis da época como união legítima, Leis Julia e *Papia Poppaea*. Esta união comparava-se ao casamento, principalmente se fosse formada por pessoas de grande status social. Poderia ser feito, também, entre pessoas de menor nível social sem cerimonialismos.

Com a religião cristã, houve uma oposição ao concubinato, rebelando-se contra a permissividade deste tipo de união. Poderia até ser condenado na assembleia de sacerdotes católicos. Tornando-se comum no meio social, forçou-se também o reconhecimento jurídico. Atualmente recebe apoio constitucional através do art. 226 § 3º da CF/1988.

Esclarece o Código Civil sobre a união estável no art. 1723, sendo uma entidade familiar entre homem e mulher, configurada na convivência pública contínua e duradoura, e estabelecida com o objetivo de constituição da família. Observando que se refere a homem e mulher, distanciando da capacidade de tornar-se união estável entre pessoas do mesmo sexo.

Nesta modalidade, de acordo com Lôbo (2017), como não estava prevista até à Constituição de 1988, o companheiro abandonava a companheira à própria, sem ter a responsabilidade de prestar alimentos. Ainda, segundo o autor, dentre as características da União Estável: a) objetivo de constituir família e de buscarem uma vida em comum, de forma a compartilharem da mesma vida, através de tristezas e alegrias, sucessos e fracassos, pobreza e riquezas, e claro, a procriação; b) estabilidade – a união se prolongar no tempo, não sendo tipificada como momentânea e eventual; c) unicidade de vínculo – uma união monogâmica,

com o intuito de viverem um para o outro, com a posse do estado de casados; d) notoriedade – a demonstração à sociedade do relacionamento entre ambos, ainda que por um pequeno grupo e e) continuidade – para o efeito da verificação da solidez do vínculo.

### **2.1.3 União homoafetiva**

No tocante à abordagem do homossexual, que se trata de alguém que sofre de uma variação dos impulsos sexual e da afetividade, em maior ou menor grau, por sentir-se atraído sexual e afetivamente por pessoas do mesmo sexo.

De acordo com Brandão (2002), que o relacionamento da pessoa homossexual se dá de forma fantasiosa, imaginária, com parceiros do mesmo sexo que o seu, tendo-se, porém, a satisfação com o seu sexo biológico.

Tem-se na Lei Maior, inúmeros direitos que são assegurados a todos os brasileiros, e sendo brasileiros, também os homossexuais são titulares desses direitos inalienáveis. Porém, ainda assim são vistos como cidadãos inferiores, vítimas de preconceito e violência. O que se observa, exceto raras exceções, não raro somente conseguidas depois de enormes batalhas judiciais, é que ainda é tímida a proteção para as relações homoafetivas.

A CF/1988 emprestou expressa juridicidade apenas às uniões estáveis entre um homem e uma mulher. Porém, a nenhuma modalidade de vínculo que tenha por alicerce o afeto pode-se furtar de conferir status de família, merecedora da proteção estatal, pois a CF/1988 em seu art.1º, inc. III consagra, em norma pétrea, o respeito à dignidade da pessoa.

### **2.1.4 Família Monoparental**

No que diz respeito à família monoparental, ela se forma, às vezes, através da dissolução de um casamento, ou união, por divórcio, viuvez, adoção unilateral, dentre outros. A família monoparental é formada através de um dos cônjuges, nos casos acima descritos, com a sua prole. Ademais, descreve Maluf (2010), que a produção independente, devido ao caráter contemporâneo, há muito deixou de ser um tabu para sociedade, além de ter previsão constitucional, elencada no Art. 226, §4º, da CF/1988.

A constituição Federal ao desfiar o conceito de família, catalogou como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes (CF 226 § 4º). O enlaçamento das ligações familiares formado por um, dos que deram origem à família com seus filhos, no campo de ação da especial proteção do Estado, retira a conexão de natureza sexual do conceito de família. Estas entidades familiares

obtiveram em sede doutrinária o nome de família monoparental, como uma maneira de distinguir a presença de somente um dos pais no direito do vínculo familiar.

O fato dos filhos ficarem com o pai ou com a mãe, qualifica-se, mediante o que se tem chamado de família monoparental.

### **2.1.5 Família anaparental**

A família anaparental, segundo Dias (2016) é aquela unida pelo parentesco, mas sem que o pai e a mãe estejam presentes. Nessa família predomina o afeto e é ausente de relações sexuais. É criada pela convivência entre parentes em um mesmo lar, podendo ser, por exemplo, dois irmãos, ou tio e sobrinho, ou um irmão e um primo que viva no mesmo local com objetivos comuns, a exemplo da afinidade ou até mesmo um fim econômico. Esse modelo de família ainda não tem reconhecimento legal no que tange a linha sucessória e alimentos, porém esse molde de família tem proteção do Estado no que tange, a impenhorabilidade da moradia como bem de família.

### **2.1.6 Família paralela**

O vocábulo concubinato começou a ser utilizado como uma das denominações para a relação adúltera entre duas pessoas, onde uma delas já tem uma relação de matrimônio com outra pessoa. Até 2005, essa prática caracterizava crime de adultério, onde a pena era de 15 dias até 6 meses de prisão e o co-réu também era punido, ou seja, a pessoa casada e o seu amante sofriam uma punição. O adultério estava previsto no artigo 240 do Código Penal, mas esse dispositivo foi revogado pela Lei 11.106 de 28 de março de 2005. A partir de então, o adultério deixou de ser crime.

As denominações para as famílias constituídas pelo concubinato são diversas no mundo jurídico: famílias simultâneas, famílias poliafetivas, uniões estáveis paralelas, dentre outras. Não obstante a denominação empregada, se trata de uma realidade brasileira, onde pessoas mantêm simultaneamente mais de uma entidade familiar, não podendo o direito simplesmente fechar as portas dos Tribunais a estas situações, especialmente no que diz respeito aos direitos patrimoniais.

Apesar de o concubinato ser um fato de relevância sociológica, retratado exaustivamente na literatura bem como nos estudos históricos sobre a configuração do povo

brasileiro, em sede de discurso jurídico, durante muito tempo, existiu somente ao enleio de um silêncio eloquente.

O Código Civil de 1916 nada diz sobre o concubinato, com raras exceções que visam extrair do fato consequências para fins de nulidades de doações ou deixas em testamentos.

O primeiro efeito positivo reconhecido com relação ao concubinato não se refere à conjugalidade sem matrimônio, mas à filiação que dele decorre. Pereira (2015) apresenta uma elucidativa revisão bibliográfica sobre o tema e percebeu que quase a totalidade dos textos citados faz menção ao concubinato pela via transversa. Dito de outra forma, é o que está relacionado com a questões de investigação da paternidade. Percebe-se, pois, que o concubinato só era discutido como meio de prova para fixar a paternidade.

Esta condição de invisibilidade da concubina é até aplaudido pelas conveniências da sociedade. Ao tratar dos requisitos caracterizadores do concubinato, Pereira (2015) ressalva que a notoriedade segundo a moderna doutrina, não carece ser tão notória. Atualmente, o que se coloca como problema, é que a invisibilidade por força das conveniências sociais, de cunho moralista, receba proteção do sistema jurídico, com negação de reconhecimento de direitos fundamentais, especialmente, da mulher que vive relação de união estável.

### **2.1.7 Família Eudemonista**

A expressão ‘eudemonismo’, de origem grega, liga-se ao adjetivo ‘feliz’ e denomina a doutrina que admite ser a felicidade individual ou coletiva o fundamento da conduta humana moral. A família eudemonista surge para nominar essa nova tendência de identificar a família pelo seu envolvimento afetivo (DIAS, 2016). Apesar de a CF/1988 não mencionar literalmente a afetividade como princípio aplicável às relações de família, tal como aponta a dignidade humana (art. 1º, III), a solidariedade (art. 3º, III), a igualdade (arts. 5º, *caput*; 226, § 5º e 227, § 6º), o melhor interesse do menor e a convivência familiar (art. 227), sua inclusão no elenco principiológico resta patente, sobretudo por especializar princípios supracitados.

### **2.1.8 Família Mosaico**

A família mosaica, pluriparental ou reconstituída, resulta da multiplicidade das relações parentais advindas das desuniões em razão de divórcio, separação, reconstituição da vida afetiva, pelo casamento ou relações paramatrimoniais. A singularidade desse modelo

familiar tem origem na específica estrutura do núcleo, formado por pares em que um ou ambos tiveram uniões ou casamentos anteriores. (DIAS, 2016).

Esses novos modelos de família demonstram que o patriarcalismo, fundado na “tripla desigualdade de homens em relação a mulheres, pais em relação a filhos e de heterossexuais em relação a homossexuais” (VARGAS, 2017, p.589), findou com a CF/1988. Atualmente, pensa-se em “um ninho multicomposto, pleno de amor e afeto” para os filhos.

Explicadas, ainda que brevemente, as modalidades de família atualmente encontradas no Brasil, passa-se à análise das espécies de filiação socioafetiva.

## **2.2 Das espécies de filiação socioafetiva**

A filiação socioafetiva pode se dar por: adoção judicial; adoção à brasileira, embora esta seja ilegal no Brasil; reconhecimento voluntário de filho do cônjuge ou da companheira; e o que se conhece por ‘filhos de criação’. Discutir-se-á a seguir cada uma dessas situações.

### **2.2.1 Da adoção judicial**

A adoção judicial é aquela que advém por um ato jurídico em sentido estrito, onde cria-se um vínculo denominado de ‘paternidade-maternidade-filial’ entre pessoas estranhas, não necessitando para tanta que exista um vínculo de relação de parentesco biológico consanguíneo. Este tipo de adoção, segundo Diniz (2017) constitui um parentesco eletivo, uma vez que acontece em decorrência exclusiva de vontade, de um ato de amor e solidariedade, onde visa somente o benefício do filho ora adotado.

Ao adotado, segundo Dias (2016) é dada a condição de filho, tendo todos os direitos e deveres provenientes do vínculo existente entre pai e filho como se consanguíneos fosse.

O instituto ora abordado, é muito prestigiado pela CF/1988, pelo ECA (Estatuto da Criança e Adolescente) e pelo CC (Código Civil) /2002, em que resta claramente demonstrada a preocupação dispensada pela sociedade em valorar, com maior intensidade, os vínculos afetivos, atribuindo a qualidade de pais aos que por alguma razão não puderam sê-los.

### **2.2.2 Adoção à brasileira**

A adoção à brasileira é a adoção feita sobre o livre arbítrio, onde o indivíduo comparece perante a um Cartório de Registro Civil e solicita o registro de uma criança como sendo seu filho. Este tipo de adoção ocorre com muita frequência. Nesses casos também é observada a socioafetividade paternal. A conduta da adoção à brasileira está tipificada no artigo 242<sup>1</sup> do Código Penal (CP).

Porém, a sociedade brasileira não rejeita tal conduta, pelo contrário, a sociedade acaba por exaltá-la, pois, quem age dessa forma, comumente o faz com o intuito de assegurar à criança a convivência familiar, ou seja, o vínculo afetivo. Quem pratica a adoção à brasileira, visa tão somente o bem-estar da criança.

Como explica Gonçalves (2015), por tal conduta ser vista como um ato de nobreza, cujo intuito é apenas incluir o filho alheio ao seio familiar, defende-se então sua descaracterização no CP, valorizando assim, o lado humano e social da falsa declaração.

O fato de se desejar criar de qualquer forma a filiação, de fato, acaba obrigando os pais a infringirem as normas legais, porém deve-se levar em conta os vínculos afetivos criados entre filhos e pais adotantes, o que acaba tornando irrevogável o registro promovido.

### **2.2.3 Do reconhecimento voluntário de filho do cônjuge ou da companheira**

Quando um cônjuge, sozinho, comparece por livre e espontânea vontade ao cartório de registro civil e declara como se fosse seu filho, de vínculo biológico, a criança do outro cônjuge, resta configurada uma das formas de adoção à brasileira.

Porém, segundo Gonçalves (2015), com o rompimento do vínculo conjugal, o autor da falsa declaração e do registro busca via judicial a anulação do referido registro, alegando o vício ocorrido quando do registro civil, uma vez que, findando o vínculo conjugal, ainda persiste, em tese, a obrigação de prestar alimentos ao suposto filho.

---

<sup>1</sup> Art. 242 - Dar parto alheio como próprio; registrar como seu o filho de outrem; ocultar recém-nascido ou substituí-lo, suprimindo ou alterando direito inerente ao estado civil:

Pena - reclusão, de dois a seis anos.

Parágrafo único - Se o crime é praticado por motivo de reconhecida nobreza: Pena - detenção, de um a dois anos, podendo o juiz deixar de aplicar a pena.

O registro de filho alheio quando feito de modo consciente, inexistindo prova seja de coação ou erro, acaba impossibilitando uma posterior anulação, pois desta forma configura a vontade de formar o vínculo familiar, assim como, a ligação pelo afeto entre pai e filho.

Os julgados, em conformidade com o caput do artigo 1.609 do Código Civil, vêm reconhecendo voluntariedade no ato, portanto este é irrevogável, rejeitando desta forma, a pretensão de anulação do registro, o qual é considerado espontâneo. A título de exemplificação elenca-se uma decisão proferida na 7ª câmara cível do TJRS:

APELAÇÃO CÍVEL. NEGATÓRIA DE PATERNIDADE C/C INVESTIGATÓRIA DE PATERNIDADE E EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. MENOR. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. ADOÇÃO À BRASILEIRA. IRREVOGABILIDADE. Tendo o pai registral reconhecido espontaneamente sua filha, mesmo ciente da paternidade biológica por outro homem, pois conheceu a genitora da criança quando estava no 5º mês do estado de gravidez, com quem manteve união estável por dois anos, caracterizada a denominada adoção à brasileira. Irrevogabilidade do ato registral (art. 48 ECA), mesmo diante de exame de DNA excluindo a paternidade e não demonstrada presença de vícios de vontade no ato jurídico. Deram provimento à apelação<sup>2</sup>.

Segundo o Min. Massami Uyeda (2009 *apud* FIGUEIREDO; FIGUEIREDO, 2015) em se tratando de adoção à brasileira, o melhor que existe a ser feito é somente permitir que o pai adotante busque a nulidade do registro civil da criança, quando ainda não se houver constituído qualquer tipo de vínculo de socioafetividade com o adotado.

Figueiredo e Figueiredo (2015) esclarecem que quando o suposto pai reconhece a paternidade, mesmo este sabendo que não é o pai biológico da criança, o registra como filho consanguíneo fosse, tipifica desta forma a verdadeira adoção, a qual é irrevogável, não cabendo, no entanto, uma posterior pretensão de anular o registro de nascimento.

O indivíduo que pratica a adoção à brasileira, segundo Lôbo (2018) não a faz em equívoco, pelo contrário, conhece todas as circunstâncias que giram em torno de sua atitude, porém, mesmo assim dá continuidade ao seu ato até o definitivo registro civil da criança, que a partir daquele momento passa a ser considerada se seu filho biológico fosse.

Feita a adoção à brasileira, nem mesmo o pai pode querer revertê-la alegando arrependimento, porém pode fazê-lo mediante impetração de ação própria. Figueiredo e Figueiredo (2015), citando o Min. Massami Uyeda (2009) informam que é preciso considerar que este instituto é ilegal no Brasil e, em alguns casos, até como atitude criminosa, porém, não se pode ignorar que este ato acaba gerando efeitos decisivos sobre a vida da criança adotada, tal como a futura formação da paternidade socioafetiva.

---

<sup>2</sup> Apelação Cível Nº 70028763902, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: André Luiz Planella Villarinho, Julgado em 30/09/2009.

O ilustre ministro, acima citado, ainda afirma que após firmado o vínculo afetivo, o pai adotante não pode mais desconstituir a posse do filho, pois esta já foi comprovada pelo véu da paternidade socioafetiva.

#### **2.2.4 Do filho de criação**

A adoção de fato se baseia única e exclusivamente na relação de afeto, não tendo qualquer vínculo jurídico nem tampouco biológico, diferentemente do que acontece na adoção civil e à brasileira.

Por ser uma relação baseada unicamente no amor obtido pelos pais, para que a situação de ‘filho de criação’ seja considerada como uma realidade social (socioafetiva) faz-se necessário sua consolidação. A comprovação da posse do estado de filho está diretamente ligada à finalidade de mostrar para o mundo jurídico uma verdade social.

Entende-se que é importante analisar sempre a situação fática, avaliando o convívio entre pai e filho, o que é um dos pressupostos para se identificar a paternidade socioafetiva, além do afeto, a vontade livre e consciente de querer e ser pai.

É óbvio que a criança que passa a conviver no seio familiar, mesmo tendo conhecimento de que não existe vínculo biológico entre ela e os pais, merece desfrutar dos mesmos direitos referentes à filiação. Assim também prevê a CF/1988, que dispõe em seu artigo 226 § 6º que está expressamente proibido qualquer tipo de denominação de caráter discriminatório referente à filiação. Entretanto, existe uma contradição a respeito dos filhos de criação entre o que prevê a Constituição e as decisões dos Tribunais.

Alguns Magistrados entendiam que os filhos de criação não podem ser igualados aos filhos adotivos, nem tampouco aos filhos biológicos, não importando o previsto nas normas constitucionais. Em contrapartida, outros Magistrados já decidem conforme preceitua a norma constitucional, ou seja, os ‘filhos de criação’ possuem os mesmos direitos e deveres concebidos aos filhos adotados e consangüíneos, a exemplo do RE nº 370.067 – RS.

A adoção de fato, pode ocorrer de forma unilateral, quando somente a mãe detém o vínculo biológico com o filho, e seu companheiro/cônjuge, acaba por tratá-lo como se existisse o mesmo vínculo, mesmo existindo apenas o vínculo afetivo. Essa situação é comumente vista nos casos em que a presença do pai biológico não existe, inexistindo no registro civil, por força de qualquer circunstância, a figura paterna.

Assim sendo, o cônjuge ou companheiro da mãe, apesar de não existir nenhum vínculo ou relação genética com o menor trata-o como se filho seu fosse, dispensando-lhe afeto, atenção e toda a assistência que uma criança necessita. É evidente que quando se vê caracterizada a figura do ‘pai de criação’ está-se diante da ‘adoção de fato’.

Diante do acima exposto pode-se afirmar que o reconhecimento da adoção de fato, conforme os princípios consagrados na CF/1988, além dos entendimentos doutrinários mais modernos são de grande valia na medida em que se vê valorizado o vínculo socioafetivo buscando sempre o melhor interesse da criança.

Analisado o valor jurídico do afeto frente à pluralidade de entidades familiares convivências, passa-se no próximo capítulo dessa pesquisa a analisar o paradigma da multiparentalidade e as mudanças trazidas ao direito de família.

### **3 FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA: MULTIPARENTALIDADE E AS MUDANÇAS TRAZIDAS AO DIREITO DE FAMÍLIA**

O presente capítulo visa abordar a multiparentalidade e as mudanças ocorridas no Direito de Família. No entanto, antes de adentrar à análise sobre os posicionamentos doutrinários sobre a multiparentalidade, é importante discutir a família e a jurisdição do afeto explicando a filiação jurídica neste contexto.

#### **3.1 A família e a jurisdição do afeto**

O sistema jurídico brasileiro, sob a forte influência de preceitos de ordem constitucional, e informado por uma visão aberta e plural (não exclusivamente matrimonializada da família), tornou, seguramente, o afeto como valor jurídico.

A evolução histórica, no Brasil, da organização das famílias encontra, em determinado momento, o conceito de entidade familiar como um elemento estruturante do moderno Direito de Família em nosso país. Apesar de uma tradição excludente e minimalista – pois considerava família apenas aquela organização oriunda de um enlace matrimonial – a Constituição Federal de 1988 apresenta ao Direito brasileiro um novo instituto, chamado de ‘entidade familiar’, que passou a ser, progressivamente, o parâmetro doutrinário e interpretativo para uma nova concepção de família, dessa vez baseada fortemente na ideia de ‘afetividade’. Não se podem negar os incríveis avanços que o Direito de Família brasileiro recolheu após essa nova construção teórica.

Fundou-se um ‘novo’ Direito de Família. A pluralidade familiar, baseada no ideal de novos ‘arranjos’ estava, no mais das vezes, fundada no argumento afetivo. O ramo do Direito de Família experimentou uma diametral mudança, passando a ter conteúdo inclusivo e democrático. Deixou o formal e aproximou-se do real. O mais destacado exemplo desse processo, sem dúvidas, foi o reconhecimento das uniões homoafetivas, conquista irrepreensível e que abriu os olhos da população para as pessoas que vivem em situações de família distintas do convencional. (CARVALHO, 2019).

Essa consideração decorre de uma abordagem mais ampla que entende ser a socioafetividade como categoria jurídica fundamental, com marcante presença na evolução do Direito de Família contemporâneo no Brasil. Tal compreensão de caráter criativo e inovador

modifica a hermenêutica jurídica, no sentido de redirecionar todos os campos da abrangência normativa do Direito de Família (SIMÃO, 2016).

Desde a incidência da teoria da afetividade, várias alterações podem ser percebidas: a visão do casamento baseado no afeto entre marido e mulher justifica a separação em caso de não haver mais interesse em estar casados; a afinidade entre companheiros justifica a ‘legalização’ das uniões livres; a guarda compartilhada surge como instrumento apto a evitar a perda do convívio afetivo entre pais separados e os filhos; a multiparentalidade desponta como alternativa para situações concretas em que coexistem distintos vínculos parentais e afetivos; a paternidade socioafetiva remodelou a relação paterno-filial, desvinculando-a do critério sanguíneo e as uniões homoafetivas ganham espaço por revelarem a afetividade existente entre casais formados por pessoas do mesmo sexo. (DINIZ, 2017).

O afeto ingressa, portanto, no âmbito jurídico como dimensão do dever de solidariedade que incumbe ao Estado brasileiro regular.

Parentesco, no conceito de Diniz (2017, p.79), “é a relação de vínculo existente entre descendentes ou entre pessoas que possuem um mesmo tronco comum, mas também entre um cônjuge e os familiares do outro, entre o adotante e o adotado, e entre o pai institucional e filho socioafetivo”, estendendo-se aos demais parentes. O conceito inclui o parentesco por afinidade, que abrange não apenas os parentes do cônjuge, mas também do companheiro, bem como o parentesco socioafetivo.

Conforme explica Dias (2016), o parentesco por consanguinidade, que é a relação que vincula entre si pessoas que descendem umas das outras (linha reta), como pais e filhos, avós e netos, ou que descendem de um tronco comum (linha colateral), como irmãos, tios e sobrinhos, era discriminado no Código Civil de 1916, como também ocorria com a filiação, denominando-o de legítimo, quando havido do casamento, e ilegítimo, quando fruto de relações extramatrimoniais.

Assim, segundo Dias (2016), esta última espécie dividia-se em natural, quando, apesar dos pais não serem casados, não existia impedimento para o matrimônio, adulterino, se um dos pais era casado com terceira pessoa, e incestuosos, por razão de parentesco dos pais, impeditivo para o casamento. Além do consanguíneo era reconhecido apenas o parentesco civil mediante adoção e que não produzia todos os efeitos.

As espécies discriminatórias da legislação anterior não foram recepcionadas pela Constituição Federal de 1988, restando revogadas por leis esparsas. O Código Civil de 2002

refere-se somente ao parentesco natural ou civil, permitindo-se, em igualdade com o consanguíneo, sua constituição por outra origem.

Atualmente não existem mais as designações discriminatórias, dispondo o art. 1593 do Código Civil que “o parentesco é natural ou civil conforme resulte de consanguinidade ou outra origem”. (BRASIL, 2002, não paginado).

O parentesco consanguíneo segundo Diniz (2017) ocorre quando as pessoas biologicamente descendem umas das outras ou possuem um ancestral comum. Trata-se de parentesco de sangue em linha reta e colateral. Pode ser dividido em matrimonial, se oriundo do casamento, e extramatrimonial, se proveniente de união estável, relações sexuais eventuais e concubinárias.

Para Diniz (2017), o parentesco natural pode ser duplo, quando derivado dos dois genitores, como os irmãos germanos ou bilaterais e os sobrinhos filhos destes, ou simples, quando derivado de apenas um genitor, como os irmãos unilaterais e os sobrinhos.

Parentesco civil, conforme elucidada Diniz (2017) é constituído por sentença judicial, por ato voluntário das partes, como a adoção (art. 47 da Lei 8.069/90 e 1623, § único do Código Civil). A adoção possui reflexos amplos e não somente entre o adotante e o adotado, posto que atribui a este a condição de filho e o coloca na família adotante, desvinculando-o de vínculos com os pais ou parentes biológicos, salvo para os impedimentos matrimoniais (art. 1626 do Código Civil e 41 do Estatuto da Criança e do Adolescente).

Também, como esclarece Diniz (2017), o parentesco civil acolhe também os filhos havidos por reprodução medicamente assistida heteróloga e os socioafetivos, caracterizado pela posse do estado de filho, incluídos genericamente no parentesco por outra origem, conforme dispõe o art.1593 do Código Civil.

A seu turno, o parentesco por afinidade, conforme bem explica Dias (2016) é o vínculo estabelecido entre um cônjuge ou um companheiro com os parentes do outro. A denominação é incorreta tanto que o próprio Código Civil usa a expressão aliado, no caput do art. 1595 para, em seguida, no parágrafo 1º, utilizar a denominação parentesco.

De acordo com Dias (2016), a afinidade não gera direitos e obrigações, exceto impedimento matrimonial na linha reta, não podendo, portanto, ser considerada parentesco. São afins na linha reta, sem limites, os parentes na linha reta do cônjuge ou companheiro, ou seja, sogros, genros, noras, enteados, padrastos e madrastas, limitando-se na linha colateral aos irmãos do cônjuge ou companheiros (cunhados e cunhadas). Assim, consoante o art. 1595

do CC, não são afins os sobrinhos, tios e primos do cônjuge, não ocorrendo, da mesma forma, a afinidade entre os afins, como os concunhados, por tratar-se de um vínculo pessoal<sup>3</sup>.

### 3.2 Da filiação jurídica

Nesta seção, explica-se a filiação jurídica, para mais à frente contrapô-la aos posicionamentos doutrinários sobre a multiparentalidade.

Filiação, segundo Diniz (2017) é o vínculo existente entre pais e filhos, tratando-se de parentesco em linha reta de primeiro grau entre uma pessoa e aqueles que lhe deram a vida, incluindo no conceito não apenas os consanguíneos havidos pela união sexual dos pais, mas também por adoção, filiação socioafetiva e os havidos por reprodução assistida.

Certamente, uma das maiores inovações e avanços introduzidos no direito de família pela CF/1988 foi a extinção da discriminação e da odiosa distinção entre os filhos, que era prevista e regulada no CC/1916.

Com efeito, o código revogado, como ocorria com os parentes, classificava os filhos em legítimos, legitimados, ilegítimos e adotivos.

Filhos legítimos, conforme explica Diniz (2017) eram os concebidos na constância do casamento. Filhos legitimados eram os concebidos ou nascidos antes do casamento dos pais, portanto, eram ilegítimos que se legitimaram após o matrimônio.

Atualmente, os filhos não podem ser reconhecidos na ata do casamento (art. 3º, da Lei 8.560/92).

Filhos ilegítimos, segundo Carvalho (2015) eram os havidos fora do casamento e se dividiam em naturais, quando inexistia impedimento para o casamento dos pais ou eram separados judicialmente, e espúrios, quando existia impedimentos para o matrimônio dos genitores, subdividindo-se em adulterinos, quando um dos ascendentes era casado com outra pessoa, e incestuosos quando o impedimento para o casamento dos pais resultava de parentesco.

Carvalho (2015) esclarece também que os filhos adotivos ou civis eram os resultantes da adoção.

---

<sup>3</sup> Art. 1.595. Cada cônjuge ou companheiro é aliado aos parentes do outro pelo vínculo da afinidade.

<sup>3</sup> § 1º O parentesco por afinidade limita-se aos ascendentes, aos descendentes e aos irmãos do cônjuge ou companheiro.

§ 2º Na linha reta, a afinidade não se extingue com a dissolução do casamento ou da união estável.

Na legislação anterior, os filhos adulterinos e incestuosos não podiam ser reconhecidos e os adotivos possuíam direitos diversos dos consanguíneos.

As Leis 7.841/89 e 8.560/92 revogaram diversos artigos do CC/1916 que discriminavam a filiação, extinguindo as categorias e designações dos filhos, em obediência ao preceito constitucional. O atual CC, acolhendo o art. 227, § 6º, da CF/1988, veda qualquer discriminação ao dispor em seu art. 1596 que “os filhos, havidos ou não da relação de parentesco, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação” (BRASIL, 2002, não paginado).

A filiação, entretanto, segundo Diniz (2017), face à presunção de paternidade dos filhos havidos no casamento, pode ser classificada didaticamente em matrimonial e extramatrimonial: filiação matrimonial é oriunda da união de pessoas ligadas por matrimônio ao tempo da concepção; filiação extramatrimonial é a provinda de pessoas não casadas, ainda que desimpedidas (natural) ou impedidas em razão de casamento válido de um dos genitores com terceira pessoa (adulterina) ou por parentesco (incestuosa).

Já para Pereira (2016), a filiação jurídica pode ser natural ou de outra origem, como é o caso da adoção, reprodução medicamente assistida heteróloga ou filiação socioafetiva, consoante expressamente permite o CC no art. 1.593, ao estabelecer que o parentesco civil pode ocorrer por outra origem e não somente pela adoção, como ocorria na legislação anterior, em seu art. 332 (até ser revogado pela Lei 8.560/92) e no art. 336 do CC/1916.

Do exposto depreende-se que a judicialização do afeto alcançou positivamente a relação de parentesco, permitindo novos modelos de família. Ao contrário do que ocorria antes, como o caso de filho criado, cuidado e sustentado como se filho biológico fosse – filho de criação, mas que em razão de a relação ter somente uma base socioafetiva, ou seja, uma situação que não se enquadrasse como relação de sangue ou adoção, não encontrava, portanto, amparo na letra da lei.

O reconhecimento jurídico do afeto gerou uma nova perspectiva para o Direito de família, havendo até quem diga que a instituição família está fadada ao fracasso. Entretanto, outra visão é mais sensata, pois as mudanças foram para melhor, uma vez que os laços não se formam e, muito menos se mantêm por imposição de qualquer das partes, valendo a ressalva de que mesmo chegando ao fim, em algumas situações não se pode ignorar os efeitos jurídicos já gerados.

### 3.3 Dos posicionamentos doutrinários sobre a multiparentalidade

Nesta seção será explicada a multiparentalidade no sistema jurídico brasileiro. Inicia-se trazendo conceitos para mais adiante, dar início à análise da jurisprudência que se dedica ao tema em análise.

A multiparentalidade, segundo Amorim (2012), configura-se como a possibilidade da concomitância de três, ou mais vínculos de parentescos em relação a um único indivíduo, sendo produzidos os efeitos jurídicos referente a todos eles simultaneamente, em absoluta igualdade, independente da origem da filiação.

Filiação biológica e afetiva são realidades existentes, não havendo preponderância de uma sobre a outra, podendo, destarte, coexistirem. O artigo 1.593, do CC/2002, dispõe que o parentesco pode ter outra origem, onde justamente se enquadra legalmente a possibilidade da filiação socioafetiva, permitindo-se então a coexistência entre o parentesco afetivo e o biológico. E afirma com clareza Dias (2016, p.988) que “não há como negar que alguém possa ter mais de dois pais. Todos assumindo os encargos do poder familiar, a proteção será maior a quem merece tutela com absoluta prioridade”.

Para melhor compreensão da multiparentalidade, há de se ter em mente que a configuração familiar atual contempla, mais do que a possibilidade genética em gerar filhos (do qual decorre a parentalidade biológica), a valorização do exercício de funções no âmbito familiar, ou seja, os papéis desenvolvidos pelos membros da entidade familiar que possibilitam a seus membros, na esteira da busca da felicidade e da satisfação no trato conjunto, contribuir para o alcance dos objetivos comuns.

Por tal prisma, em análise acerca da filiação socioafetiva, Farias e Rosenvald (2014) explicam sobre a funcionalização da figura do pai construída no cotidiano vivido, em que, na estrutura familiar, o genitor é aquele que ocupa, na vida do filho, a função paterna, independentemente do critério biológico, o que está intimamente ligado com o exercício do poder familiar.

De tal sorte, a parentalidade na configuração familiar atual é vista sob o prisma funcional, e reconhecida no trato diário, nas relações sociais e na efetiva demonstração de afeto, respeito e cuidados especiais entre as pessoas (pais e filhos), que reconhecem tal relação com tanta grandeza como aquela decorrente da consanguinidade.

Explicado o paradigma da multiparentalidade e as mudanças trazidas pelo seu reconhecimento para o Direito de Família, passa-se a discutir as repercussões da multiparentalidade no sistema jurídico brasileiro.

## **4 REPERCUSSÕES DA SOCIOAFETIVIDADE E DA MULTIPARENTALIDADE NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO**

O presente capítulo visa analisar as repercussões da socioafetividade da multiparentalidade no sistema jurídico brasileiro, com base no julgamento do RE 898060/2016 e tem o intuito de buscar conhecer as consequências e perspectivas para o futuro diante da multiparentalidade.

### **4.1 Da multiparentalidade no sistema jurídico brasileiro**

Acerca de um primeiro ponto de destaque prático referente à adoção da multiparentalidade, importa esclarecer como a tese pode ser reconhecida no âmbito judicial. Nesse aspecto, a multiparentalidade pode ser reconhecida nas mais diversas ações atinentes à filiação, além de se vislumbrar plenamente cabível nas ações de adoção.

Nessa toada, como informa Vargas (2017) em casos exemplificativos, o autor apresenta o pai biológico, mas que não figurou originariamente como tal quando do efetivo registro de nascimento da criança, pleitear posteriormente sua inclusão, não obstante já existir pai registral diverso, que mantém vínculo afetivo com a criança, concluindo ser indispensável a realização de estudo psicossocial, o qual fornece elementos valiosos ao julgador para a preservação do superior interesse da criança.

Assim, verificada, no exemplo dado, a socioafetividade entre a criança e o pai registral, não se desfaz tal vínculo, ao passo que, também desejando o genitor consanguíneo exercer a função paterna, emerge a possibilidade de ser reconhecida a multiparentalidade.

Como explica Vargas (2017), os casos de multiparentalidade também podem surgir, como ocorre em diversas situações, no âmbito de ações negatórias de paternidade, ajuizadas por pai registral que, diante do aparecimento de pai biológico em determinado momento da vida do filho, deseja ter o vínculo formal categoricamente desconstituído, por interesses dos mais diversos (muitas vezes, antagônicos ao superior interesse da criança o que faz translucidar a situação da multiparentalidade).

Em contrapartida a essa intenção de rompimento, tem-se a visão do filho, por vezes envolvido em conflitos que transcendem seus pensamentos. Para este, aquele que a registrou,

e que com ela formou vínculos de afeto e paternidade, não pode simplesmente ser apagado. (VARGAS, 2017).

Segundo Calderon (2017) essas pessoas (pai registral e o filho) formaram, por certo, vínculo afetivo indissociável, que em muito molda a personalidade, as características e o trato social de um sujeito em desenvolvimento. E tal vínculo, graças à possibilidade de reconhecimento da multiparentalidade, e dando relevo ao superior (e contínuo) interesse da criança, pode ser mantido, preservando a integridade do infante.

Em um dos casos exemplificativos citados na obra de Calderon (2017), determinado pai pretendia ver seu nome excluído do registro de nascimento da criança, que havia reconhecido em tenra idade. No polo ativo, figuravam, além dele, a genitora da criança e o pai biológico, estando as partes, a princípio, de acordo com o desfazimento da situação registral, para readequar a paternidade da criança.

Ajuizada a ação, segundo Vargas (2017), verificou-se por intermédio da realização de estudo psicossocial pela equipe multidisciplinar que auxilia o Juízo, que a criança tinha a noção de que o genitor (origem biológica) era seu pai, mas também tinha no pai registral, socioafetivo, a figura paterna. Ou seja, para a criança, ambos eram seus pais, cada um com funções igualmente importantes para sua vida.

Frente a essa situação, restou evidenciada a existência de dois vínculos parentais, de origens distintas, entre cada um dos pais (biológico e registral-socioafetivo) e a criança. Ou seja, destacou-se verdadeira situação de multiparentalidade, de modo que o interesse da criança, de manutenção desses vínculos com os pais, restou ao final preservado.

Nesse sentido, a sentença proferida, reconhecendo a multiparentalidade em sua essência de preservação do interesse da criança, determinou que fossem mantidos os dados do pai registral, e incluídos também os dados do pai biológico no registro de nascimento da criança, formalizando, pois, a situação já compreendida pelo infante de pluriparentalidade.

Segundo Carvalho (2015), em decorrência do reconhecimento da pluriparentalidade e do poder familiar atribuído a todos os pais de forma igualitária, mostram-se aplicáveis as regulamentações corriqueiras que permeiam o desenvolvimento da criança, e garantem seu sadio desenvolvimento.

No TJMG, foi julgado o processo de nº 5002139-23.2018.8.1 em que a guarda de uma criança órfã de mãe e cujo pai estava preso foi solicitada por sua madrasta, que já cuidava e convivia com a criança desde o ano de 2015. A avó materna também reivindicou a guarda mas o juiz da 2ª Vara de Família da comarca de Juiz de Fora, após ouvir as partes e ter acesso

aos resultados do estudo psicossocial, concedeu a guarda à madrasta mesmo não havendo vínculo de parentesco consanguíneo entre a primeira demandante e o menor, usual na maioria das ações de guarda, demonstrando que a afetividade é o principal elemento estruturante de família, não mais restringindo o instituto à ideia tradicional de consanguinidade ou ao casamento.

Com efeito, e analisando a aplicação prática dos vínculos originários da filiação, tem-se que o entendimento jurisprudencial atual é no sentido de reconhecer a existência de três espécies de origem de parentesco: a biológica, a adotiva e a socioafetiva. Entretanto, como alerta Carvalho (2015) por muitas vezes se nota que as decisões têm por escopo uma análise, no caso concreto, acerca de prevalência de um critério sobre o outro, gerando desequilíbrio.

Assim, passando-se a adotar a multiparentalidade, compreende-se que os critérios biológicos e socioafetivos possuem origens diversas, de modo que podem coexistir com a finalidade de admitir a existência de parentalidade advinda do vínculo genético, e aquela construída através da formação de vínculo socioafetivo concomitantemente. Dessa pluralidade de vínculos de origem diversa, podem existir relações múltiplas entre os filhos e seus pais (biológicos ou socioafetivos), o que faz com que a multiparentalidade sirva como instrumento para que sejam realizados os direitos da personalidade.

Dito isto, passa-se à análise da Repercussão Geral nº 622, que sedimentou a multiparentalidade no ordenamento jurídico pátrio.

#### **4.2 Do Julgamento do Recurso Extraordinário RE 898060/2016**

Sobre o tema, principalmente no que se refere à simultaneidade de pais biológicos e socioafetivos, reconhecendo que existem vínculos de origens distintas passíveis de coexistirem, e com base na sistemática de apreciação dos recursos elencada no CPC/2015, destaca-se a decisão do STF em sede de Recurso Extraordinário (RE) com repercussão geral reconhecida. Trata-se da decisão proferida em sede do julgamento do RE 898060, em 21.10.2016<sup>4</sup>.

---

Recurso extraordinário. Repercussão geral reconhecida. Direito civil e constitucional. Conflito entre paternidades socioafetiva e biológica. Paradigma do casamento. Superação pela Constituição de 1988. Eixo central do direito de família: deslocamento para o plano constitucional. Sobre princípio da dignidade humana (art. 1º, III, da CRFB). Superação de óbices legais ao pleno desenvolvimento das famílias. Direito à busca da felicidade. Princípio constitucional implícito. Indivíduo como centro do ordenamento jurídico-político. Impossibilidade de redução das realidades familiares a modelos pré-concebidos. Atipicidade constitucional do conceito de entidades familiares. União estável (art. 226, § 3º, CRFB) e família monoparental (art. 226, § 4º,

Nesse caso, cujo relator foi o Ministro Luiz Fux, foi fixada tese que passou a servir de parâmetro para casos semelhantes, nos seguintes termos: “A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios” (BRASIL, 2016, não paginado).

O RE 898.060 (Repercussão Geral 622) ressaltou, em atenção ao princípio da paternidade responsável, que tanto os vínculos de filiação oriundos de relação de afeto entre os envolvidos, quanto os originados dos laços biológicos, devem ser recepcionados pelo ordenamento pátrio, podendo coexistirem, sem hierarquia entre si. O relator afirma que “não há impedimento do reconhecimento simultâneo de ambas as formas de paternidade – socioafetiva ou biológica –, desde que este seja para preservar o interesse do filho” (BRASIL, 2016, não paginado).

O ministro Dias Toffoli ressaltou o direito do filho ter mantida a relação de amor com o pai socioafetivo, o que não afasta o pai biológico do cumprimento de suas obrigações legais para com seu filho, a exemplo do dever de alimentá-lo, educá-lo e abrigá-lo em uma moradia. “Se teve o filho, tem obrigação, ainda que filho tenha sido criado por outra pessoa” (BRASIL, 2016, não paginado).

Acompanhando o relator, o ministro Gilmar Mendes pontuou que a tese sustentada pelo pai biológico demonstra “cinismo manifesto”. “A ideia de paternidade responsável precisa ser levada em conta, sob pena de estarmos estimulando aquilo que é corrente porque estamos a julgar um recurso com repercussão geral reconhecida” (BRASIL, 2016, não paginado).

Edson Fachin, a seu turno, votou pelo provimento parcial do recurso, entendendo que a parentalidade socioafetiva “é o que se impõe juridicamente” no caso dos autos, por existir vínculo socioafetivo com um pai e também vínculo biológico com o genitor. Assim, deixa claro em seu entendimento que existe diferença entre o genitor e o pai, quando ressalta que o parentesco não se confunde com a questão biológica.

Do exposto depreende-se que a decisão do STF reflete duas grandes tendências: primeiro, a necessidade de reconhecimento do afeto quanto elemento caracterizador/formador de vínculos (parentesco socioafetivo); e segundo, a multiparentalidade, a possibilidade de

---

CRFB). Vedação à discriminação e hierarquização entre espécies de filiação (art. 227, § 6º, CRFB). Parentalidade presuntiva, biológica ou afetiva. Necessidade de tutela jurídica ampla. Multiplicidade de vínculos parentais. Reconhecimento concomitante. Possibilidade. Pluriparentalidade. Princípio da paternidade responsável (art. 226, § 7º, CRFB). Recurso a que se nega provimento. Fixação de tese para aplicação a casos semelhantes.

constituição de vínculo de parentalidade simultânea com todos os seus efeitos, não havendo distinção estes estes diante de sua origem.

### **4.3 As consequências e perspectivas para o futuro diante da multiparentalidade**

Aguirre (2018) entende que a multiparentalidade fez surgir dúvidas no Direito de Família assim como abriu, por exemplo, a possibilidade de um pai biológico, que não é mais pai em razão do vínculo decorrente da sentença de adoção, requerer a dupla paternidade. Preocupa também ao autor o fato daquele que doa DNA para fins de fertilização *in vitro* ser demandado na justiça.

Também no campo sucessório, o reconhecimento da multiparentalidade faz com que o filho integre, para todos os efeitos, a linha sucessória de todos os pais e mães envolvidas. O filho é, pois, filho para todos os efeitos. Nesse sentido, Dias (2016) explica que na multiparentalidade, o filho é descendente de grau mais próximo de mais de duas pessoas, participando, na qualidade de herdeiro necessário, da sucessão de todos os seus pais, nos termos do art. 1.829 do Código Civil, em concorrência igualitária com eventuais irmãos não inseridos no âmbito da multiparentalidade existente.

Simão (2016) alerta que a partir do momento que a paternidade passou a ser decisão do filho, este tem o direito de ter pai socioafetivo e genético e isto dá margens para ações argentárias visando a obtenção de herança do ascendente genético por mera conveniência, sendo que no entendimento do autor, pai é quem cria e dá amor e não quem gera.

Trata-se de preocupação legítima em razão da complexidade das estruturas familiares, pois, tendo em vista o princípio da igualdade jurídica entre os filhos, filhos biológicos e socioafetivos possuem os mesmos direitos, existindo a possibilidade de ter mais de um pai ou mais de uma mãe, o que eleva as chances de demandas mercenárias, por exemplo, de um filho, intentando a herança de dois ou três pais (socioafetivos ou biológico) mesmo que não existe vínculo de afeto com todos eles. O contrário também pode ocorrer, a exemplo do caso de dois pais ou mais e/ou duas mães requerendo o recebimento da herança de um mesmo filho que não deixou descendentes.

Como explica Anderson Schreiber (2018), pelo Código Civil, o pai faria jus à metade dos bens, e a mãe, igualmente, receberia outra metade. Mas se houver, por exemplo, três pais e uma mãe, questiona-se como se daria a distribuição nessa possibilidade: se a mãe receberia a metade e a outra metade seria dividida entre os três pais ou se a herança seria dividida

igualmente entre os quatro, a fim que a qualidade de pai não pareça menos importante que a da mãe. Esta é uma resposta para a qual ainda não se tem respostas e a pequena produção doutrinária sobre o tema tem se posicionado no sentido de que a divisão deve ser feita em partes iguais.

Em face da possibilidade de demandas banais e mercenárias, conforme alertado por Vargas (2017), entende-se que é importante que se observe sempre se há a presença do afeto, mesmo que presente o vínculo biológico. Assim, nada obsta que um filho receba a herança de dois ou três pais e uma mãe e vice-versa, mas há que se ressaltar que a contrapartida também deve ser assegurada, ou seja, este filho terá direitos, mas, também o dever de cuidado para com todos os pais/mãe que alega que possui. A autora entende que isto traria um ônus muito elevado a esse personagem e por isto entende que esta questão deveria ser regulamentada.

Aguirre (2018) concorda com Simão (2016) e entende que o parentesco provém do afeto e não da ascendência genética e, segundo o autor:

[...] será a partir do afeto que traçaremos o caminho para a assunção da multiparentalidade em alguns casos e para o reconhecimento tão somente da origem biológica em outros. Isso porque, entendemos que o limite para a assunção da primeira, a multiparentalidade, encontra-se exatamente na existência ou não da afetividade, eis que o reconhecimento de vínculos concomitantes só será possível quando existente a socioafetividade em todas as relações a serem considerada. (AGUIRRE, 2018, p.572).

Desta forma, só é possível o reconhecimento de vínculos simultâneos, se configurada a parentalidade socioafetiva entre o pai biológico e o filho e também comprovada a socioafetividade com outra pessoa que também exerce o papel paterno.

Já Tartuce (2017) faz menção às incertezas que pairam sobre o doador de material genético, em face do instituto da multiparentalidade. O autor relembra que em 2016 a Corregedoria Nacional de Justiça editou o Provimento n.52 que, ao disciplinar o registro de nascimento de filhos concebidos por reprodução medicamente assistida, passou a pleitear para o registro:

Art. 2º

[...]

Inc. II - declaração, com firma reconhecida, do diretor técnico da clínica, centro ou serviço de reprodução humana em que foi realizada a reprodução assistida, indicando a técnica adotada, o nome do doador ou da doadora, com registro de seus dados clínicos de caráter geral e características fenotípicas, assim como o nome dos seus beneficiários (CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA, 2016, não paginado).

Esta exigência fere a garantia de anonimato daqueles que doam material genético e desencoraja as pessoas a fazerem essa doação, e embora seja amenizada pelo § 4º do mesmo artigo, que diz que ‘o conhecimento da ascendência biológica não importará no reconhecimento de vínculo de parentesco e dos respectivos efeitos jurídicos entre o doador ou a doadora e o ser gerado por meio da reprodução assistida’ (CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA, 2016, não paginado), frente às decisões inusitadas que surgem dia após dia, causa grande insegurança jurídica.

Do exposto constata-se que as polêmicas não se referem ao direito à multiparentalidade em si, mas aos muitos questionamentos que permanecem sem resposta com o reconhecimento deste instituto que não veio acompanhado de mudanças no código civil no que tange à guarda, convivência e aos efeitos patrimoniais.

Por fim, citam-se alguns efeitos práticos e relevantes da multiparentalidade. Primeiramente, tem-se que em decorrência do reconhecimento da multiparentalidade e do poder familiar atribuído a todos os pais de forma igualitária, mostram-se aplicáveis as regulamentações corriqueiras que permeiam o desenvolvimento da criança, e garantem seu sadio desenvolvimento. Nesse sentido, segundo Dias (2016), em caso de eventual rompimento do relacionamento entre os pais, a regulamentação da guarda e do direito de convivência familiar entre a criança e seus pais (biológicos e socioafetivos) deverá seguir regularmente as disposições legais atinentes ao tema, inclusive no que tange à observância da Lei 13.058/2014, que trouxe novos contornos para a guarda compartilhada, sendo esta a modalidade preferencial para a atribuição de responsabilidades e tomada de decisões dos pais em relação aos filhos, nos moldes da alteração trazida no § 2º do art. 1.584 do Código Civil. Pode a multiparentalidade gerar, pois o exercício da guarda na modalidade compartilhada entre todos os pais, destacando-se, para tal fixação, a necessária observância do princípio do superior interesse da criança, inclusive na tomada das decisões relevantes para o sadio desenvolvimento da criança, e a compreensão acerca das funções exercidas pelos pais em um contexto de guarda compartilhada.

No que tange aos efeitos registrais, além de ser possível o reconhecimento judicial da paternidade, emerge também a possibilidade do vínculo de parentalidade decorrente da socioafetividade constar no registro de nascimento da criança extrajudicialmente, ou seja, sem a prévia intervenção do Poder Judiciário. Assim, Póvoa (2012) cita como principais efeitos práticos da multiparentalidade no registro de nascimento, tem-se: a possibilidade de todos os pais, seus nome e prenomes, bem como de todos os avós no registro de nascimento

da criança; a possibilidade de alteração do nome da criança constante antes do reconhecimento, para fazer constar, como verdadeiro instrumento preservador da dignidade da pessoa humana, e da identidade como decorrente dos direitos de personalidade, a inclusão do sobrenome de todos os seus pais.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve propósito explorar o tema ‘Reconhecimento da filiação além dos laços consanguíneos’, porém importante mencionar que não se esgotou com o estudo apresentado, no entanto a pesquisa realizada tornou possível aprofundar conhecimentos sobre os temas aqui desenvolvidos, especialmente sobre o valor jurídico do afeto com o surgimento da multiparentalidade.

Pode-se perceber que a multiparentalidade guarda relação estreita e reveladora da compreensão da família em um conceito funcional, em que os pais passam a ser reconhecidos através do trato diário, do afeto, das responsabilidades assumidas, e da continuidade de um vínculo de extrema força, e que por tal merece a mesma proteção e formalização daquele de natureza biológica.

Tanto os ‘pais de coração’, como aqueles biológicos que, malgrado não detinham anteriormente, por diversos motivos, a consciência e maturidade necessárias para o exercício da função paterna, e posteriormente demonstram tal aptidão, devem, em respeito ao interesse prevalente, da criança, ter a possibilidade de exercerem, em todas as suas potencialidades, a parentalidade.

Ainda é de se destacar que a multiparentalidade faz revelar a existência de vínculos simultâneos entre os pais e filhos, de natureza diversa, mas igualmente importantes, sem prevalência entre eles. Trata-se dos vínculos biológico e socioafetivo.

Com efeito, e apesar de não haver legislação expressa para o reconhecimento da multiparentalidade, a doutrina, e de modo prático, a jurisprudência, passam a compreender melhor e reconhecer a existência de tais vínculos e os efeitos dele decorrentes, com a naturalidade que merecem, pois é assim que é vista tal relação no contexto vivido pelas famílias atuais. É a felicidade buscada que toma relevo, ultrapassando antigas imposições, no seio de uma sociedade em que as mudanças e as relações sociais se constroem das mais variadas formas, todas abarcadas pela licitude, e pela preservação dos valores constitucionais. É de se destacar, nesse sentido, o advento de decisões dos Tribunais Superiores (como a proferida pelo Supremo Tribunal Federal – STF em sede de Recurso Extraordinário com repercussão geral reconhecida, firmando-se tese que tem servido de parâmetro para futuros casos semelhantes, dentro da sistemática trazida pelo CPC/2015, compreendendo a existência

simultânea e independente dos vínculos biológico e socioafetivo, e os efeitos deles decorrentes).

Do exposto concluiu-se que a decisão proferida pelo STF na Repercussão Geral nº 622 abriu caminhos para que novas relações parentais sejam reconhecidas fundamentadas no afeto, consubstanciando-se em uma via não excludente, que permite as diversas formas de família decorrentes do convívio humano.

O estudo apresentado neste trabalho não esgotou o assunto abordado, pois a cada vez mais chegam ao judiciário configurações de família diversas, requerendo dos profissionais da área profundo conhecimento da matéria, sensibilidade e bom senso a fim de que seja possível continuar produzindo decisões que assegurem a dignidade da pessoa humana, acompanhando ao mesmo tempo as demandas da sociedade cada vez mais surpreendentes e específicas.

## REFERÊNCIAS

- AGUIRRE, João Ricardo Brandão. Reflexos sobre a Multiparentalidade e a Repercussão Geral 622 do STF. **Famílias e Sucessões: polêmicas, tendências e inovações**. Belo Horizonte: IBDfAM, 2018. p 541-578.
- AMORIM, Ana Mônica Anselmo. **Manual de Direito das Famílias**. 2. ed. Curitiba: Juruá Editora, 2012.
- BRANDÃO, D.V.C. **Parcerias homossexuais: aspectos jurídicos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.
- BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Código Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm). Acesso em: 17 fev. 2020.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário RE 898060/2016**. Santa Catarina – SC. Rel. Min. Luiz Fux. Julgamento: 15 de março de 2016. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/322135949/agreg-no-recurso-extraordinario-agr-re-898060-sc-santa-catarina>. Acesso em: 17 fev. 2020.
- CALDERON, Ricardo. **Princípio da Afetividade no Direito de Família**. 2. ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2017.
- CALDERÓN, Ricardo Lucas. Socioafetividade na filiação: análise da decisão proferida pelo STJ no REsp 1.613.641/MG. **Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil**, Belo Horizonte, v. 13, p. 141-154, jul./set. 2017.
- CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito de Família**. 4. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2015.
- CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos**. [livro eletrônico] 3. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Atlas, 2017.
- CORREGEDORIA Nacional de Justiça. **Provimento nº 52, de 14 de março de 2016**. 2016. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/03/6bd953c10912313a24633f1a1e6535e1.pdf>. Acesso em: 17 fev. 2020.
- DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.
- DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil: Direito de Família**. 31. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. v. 5.
- FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: famílias**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2015. v. 6.
- FIGUEIREDO, Luciano, FIGUEIREDO, Roberto. **Direito civil: famílias e sucessões**. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2015. (Coleção Sinopses para Concursos, 14).

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. Entidades Familiares Constitucionalizadas: para além do *numerus clausus*. **Busca Legis**, 2018. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/9408-9407-1-PB.pdf>. Acesso em: 17 fev. 2020.

MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

MALUF, A.C.R.F.D. **Novas modalidades de família na pós-modernidade**. São Paulo: Atlas, 2010.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. 29. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. v. 1.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Dicionário de direito de família e sucessões: ilustrado**. São Paulo: Saraiva, 2015.

PÓVOAS, Maurício Cavallazi. **Multiparentalidade: a possibilidade de múltipla filiação registral e seus efeitos**. Local: Conceito, 2012.

SCHREIBER, Anderson. **STF, Repercussão Geral 622: a multiparentalidade e seus efeitos**. 2018. Disponível em: <http://www.cartaforense.com.br/conteudo/artigos/stf-repercussao-geral-622-a-multiparentalidade-e-seus-efeitos/16982>. Acesso em: 17 fev. 2020.

SIMÃO, José Fernando. **A multiparentalidade está admitida e com repercussão geral: Vitória ou derrota do afeto?** 2016. Disponível em: <http://www.cartaforense.com.br/conteudo/colunas/a-multiparentalidade-esta-admitida-e-com-repercussao-geral-vitoria-ou-derrota-do-afeto/17172>. Acesso em: 17 fev. 2020.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito de Família**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

VARGAS, Hilda Ledoux. **Parentalidade nas Famílias Neoconfiguradas**. Curitiba: Juruá, 2017.